



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015367-75.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ERIC DOMINGOS GONÇALVES SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALINE AGATA GONÇALVES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62.288

Apelação Cível nº: 1015367-75.2022.8.26.0002

Comarca: São Paulo (Foro Regional II – Santo Amaro - 6ª Vara Cível)

1ª Instância: Processo nº: 1015367-75.2022.8.26.0002

Apte.: Eric Domingos Gonçalves Souza (menor, rep. genitora)

Apda.: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

EMENTA

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Tratamento multidisciplinar em favor do menor autor (método ABA) – Reembolso do tratamento sem limite de sessões – Improcedência – Inconformismo – Cabimento – Incontroverso que o menor autor é autista e tem direito ao tratamento multidisciplinar pelo método ABA, conforme v. Acórdão, transitado em julgado, proferido por esta C. Câmara em outros autos (onde figuram as mesmas partes) – Reembolso - Abusividade da limitação do número de sessões da terapia multidisciplinar – Resolução Normativa nº 469/2021, da ANS, que prevê a cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para o tratamento dos transtornos globais do desenvolvimento, o que inclui o autismo – De rigor, pois, a cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões no tratamento multidisciplinar do autor, o que inclui o reembolso – Deverá ser observada a forma de reembolso nos termos do mencionado v. Acórdão, proferido em outros autos, por esta Turma Julgadora – Sentença reformada para julgar procedente a ação, invertida a sucumbência – Recurso provido, com observação.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que, decidindo pelo mérito os pedidos deduzidos na petição inicial, acabou por decretar a improcedência dos mesmos, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado (pela tabela do TJSP) da causa.

Os embargos de declaração interpostos às fls. 754/757, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 764.

Inconformada apela a parte autora (fls. 767/776)

sustentando a necessidade de reforma da sentença. Informa que nos autos de nº 1058263-70.2021.8.26.0002, anteriormente ajuizado em face da apelada, foi proferida decisão de que o pedido referente a reembolso sem limite de sessões deveria tramitar em ação própria (por não fazer parte do pedido inicial), razão da propositura da presente ação, que restou julgada improcedente, vez que considerada a improcedência da referida ação anterior, com o não reconhecimento ao direito de reembolso integral.

Alega que recorreu da sentença proferida na outra ação, obtendo sua reforma, com o reconhecimento do direito ao tratamento sem limitação quanto ao número de sessões. Ressalta que a Resolução Normativa nº 496 e o Comunicado nº 92, ambos da ANS, “tornaram ilimitado o número de sessões para pacientes com TEA”.

Sustenta que seu pedido é para que a apelada não limite o número de sessões terapêuticas, sendo a sentença contraditória ao considerar que o pedido desta demanda não tem relação com o daquela anteriormente proposta.

Tecendo considerações sobre a relação consumerista e sobre o tratamento de caráter imediato e contínuo, aguarda o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente nos termos postulados na inicial.

Contrarrazões não apresentadas - fls. 783.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 842/846), opinando pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, com extinção sem resolução do mérito, e, se julgado o mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

De início, recebo o apelo interposto, no duplo efeito, passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do mesmo Estatuto.

Segundo consta nos autos, o apelante interpôs a presente ação com vistas a condenar a apelada na obrigação de “autorizar o reembolso dos tratamentos realizados pelo Autor na forma do contrato, sem limite de sessões.” – fls. 8/9.

Em demanda anterior – autos de nº 1058263-70.2021.8.26.0002, o apelante postulou a condenação da ora apelada na obrigação de prestar “cobertura ao tratamento em rede particular, mediante reembolso integral ou em rede credenciada que contenha as exigências médicas.”

Pois bem.

Na referida ação, proposta anteriormente, sobreveio o resultado de improcedência do pedido, cuja sentença foi reformada com o julgamento do recurso de apelação proferido por esta Turma Julgadora para: “... ***julgar procedente em parte os pedidos contidos na inicial, condenando à ré a fornecer o tratamento multidisciplinar ao autor pelo método ABA, sem limitação quanto ao número de sessões (conforme recomendação médica), devendo ser disponibilizado junto à rede credenciada e somente fora dela, caso a operadora dele não disponha de profissionais cadastrados aptos a proverem a terapêutica indicada.***”

Em que pese no referido julgamento tenha constado a obrigatoriedade do tratamento sem o limite de sessões, considerando haver naqueles autos decisão no sentido de que o pedido referente ao reembolso sem limite de sessões deveria tramitar em ação própria e

tendo o ora apelante ajuizado a presente ação para tanto, a fim de se evitar futuras dúvidas a respeito, passa-se à análise de tal pedido.

O recurso comporta provimento.

Nota-se que a improcedência do pedido do autor se deu sob o fundamento de que “...não tendo sido reconhecido o direito ao reembolso integral na ação nº 1058263-70.2021.8.26.0002, não há falar-se, por consequência, em direito a "reembolso dos tratamentos de novembro de 2021 em diante, sem limite de sessões" (objeto desta ação)”.

Respeitado o posicionamento do d. Magistrado *a quo*, a r. sentença comporta reforma.

A respeito, de início, pertinente reiterar que o objeto da anterior ação foi acolhido em parte por esta Superior Instância, cujo v. aresto transitou em julgado em 24/5/2024.

E tal como ficou reconhecido no referido julgamento a cobertura lá postulada é devida diante da necessidade do paciente com transtorno do espectro autista, bem como pela expressa recomendação do profissional que o assiste para o tratamento multidisciplinar pelo método ABA.

Constou, ainda, que a recente “notícia oriunda do Ministério da Saúde (aos 23 de junho de 2021), no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANS aprovou normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista (RN nº 539/20223).

Esclareceu o Ministério da Saúde que, a partir de 1º de julho de 2022, passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer

método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84 (ou seja, transtorno do espectro autista), conforme a Classificação Internacional de Doenças:

“ANS amplia regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento Métodos e técnicas indicados pelo médico assistente passam a ter cobertura obrigatória pelos planos de saúde (...)

Em vista disso, a partir de 1º de julho de 2021, tornou-se obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84 (ou seja, o transtorno do espectro autista do qual padece o menor autor).

A normativa também ajustou o anexo II do Rol para que as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimentos (CID F84)”. G. N.

Vale aqui reiterar que o respectivo v. aresto transitou em julgado.

Pois bem.

Nota-se que há previsão para cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões, o que demonstra ser abusiva a conduta de limitar as sessões no tratamento do menor apelante.

Da mesma forma, o entendimento da D. Procuradoria Geral de Justiça: “A limitação de sessões terapêuticas implica em prejuízo ao tratamento, notadamente no caso do autismo. A limitação importa em indevida restrição dos serviços de assistência à

saúde, conseqüentemente, do próprio objeto contratual. A Resolução Normativa nº 469/2021, da ANS, prevê cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões de fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional para o tratamento dos transtornos globais do desenvolvimento, o que inclui o autismo. É abusiva, pois, a conduta de limitar sessões terapêuticas.”

Postas tais considerações, tem-se que o tratamento multidisciplinar ao menor autor/apelante, pelo método ABA, deve-se dar sem limitação quanto ao número de sessões, o que inclui, portanto, o pretendido reembolso.

E neste ponto, deverá ser observado o v. Acórdão proferido na ação anterior - autos de nº 1058263-70.2021.8.26.0002, ou seja, na *“ausência de estabelecimento credenciado apto, deverá haver o reembolso integral do tratamento. No entanto, caso exista profissional apto na rede credenciada e o autor prefira realizar o tratamento de forma particular, o reembolso se dará nos limites do contrato.”*

Exatamente por conta disso, pelo meu voto, o recurso é provido para julgar procedente o pedido contido na inicial de forma a condenar a ré ao reembolso do tratamento realizado pelo apelante, sem limite de sessões, com a observação acima apontada sobre a forma de reembolso.

Agora, com a reforma da sentença para procedência da ação, fica invertida a sucumbência.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, com observação.

SALLES ROSSI

Relator